

Aula 00

*DETRAN-DF (Técnico em Atividades de
Trânsito) Passo Estratégico de Noções
de Direito Administrativo*

Autor:
Tulio Lages

20 de Janeiro de 2023

ATOS ADMINISTRATIVOS

Sumário

<i>Apresentação</i>	<i>1</i>
<i>O que é o Passo Estratégico?.....</i>	<i>2</i>
<i>Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque</i>	<i>3</i>
<i>Questões estratégicas</i>	<i>26</i>
<i>Questionário de revisão e aperfeiçoamento</i>	<i>33</i>
<i>Perguntas</i>	<i>34</i>
<i>Perguntas com respostas</i>	<i>37</i>
<i>Lista de Questões Estratégicas.....</i>	<i>51</i>
<i>Gabarito</i>	<i>54</i>
<i>Referências Bibliográficas</i>	<i>55</i>

APRESENTAÇÃO

Olá!

Sou o professor Túlio Lages e, com imensa satisfação, serei o seu analista do Passo Estratégico!

Para que você conheça um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concurseiro:

Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.

Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).

Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do



Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.

Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.

Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).

Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).

Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).

Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do “Passo”, porque tenho convicção de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma preparação diferenciada aos nossos alunos!

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

- a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;
- b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram



eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos nos stories do Instagram e nos marque:



[@passoestrategico](https://www.instagram.com/passoestrategico)

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de concurseiros!

ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

Para revisar e ficar bem-preparado no assunto, você precisa, basicamente, compreender e memorizar os pontos a seguir:

Aspectos iniciais

Conceito de ato administrativo

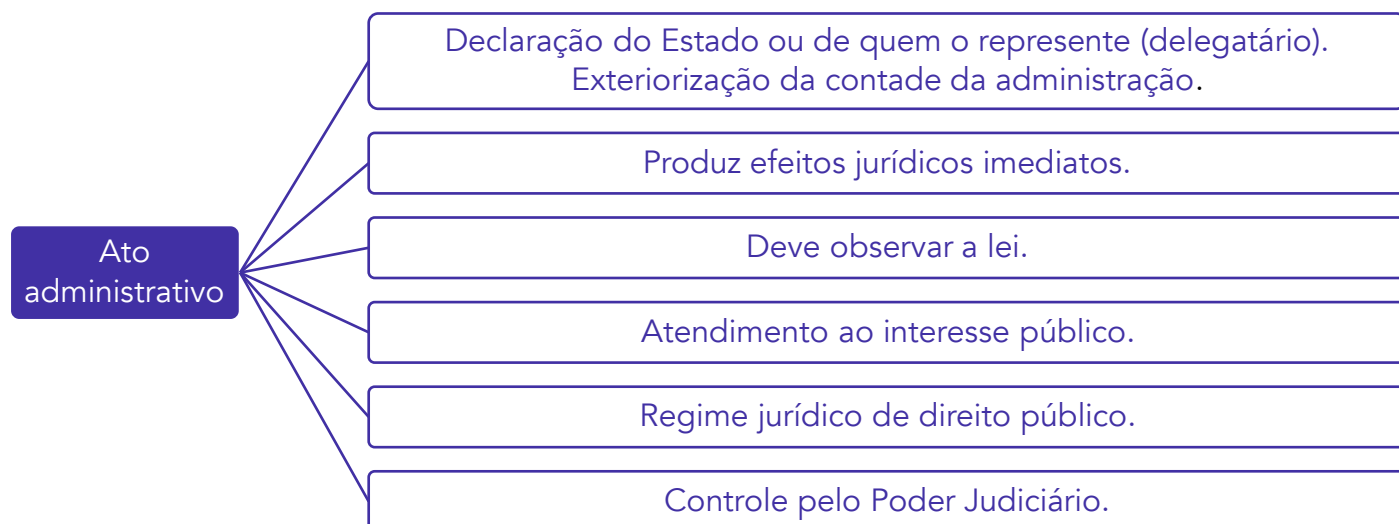
a) de acordo com Maria Sylvia Di Pietro: declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de Direito Público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”¹.

b) de acordo com José dos Santos Carvalho Filho: “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”².

¹ Di Pietro, 2016, p. 239.

² Carvalho Filho, 2017, p. 105.



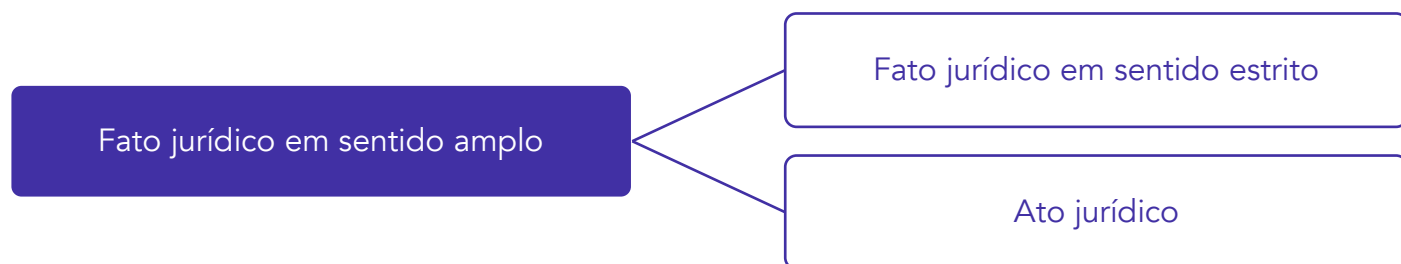


Ato administrativo x ato jurídico x fato administrativo x fato jurídico

- O ato administrativo é espécie do gênero ato jurídico, que é uma manifestação unilateral, oriunda da vontade humana, que tem por objetivo produzir alguma alteração no mundo jurídico.

Por sua vez, o ato jurídico é espécie do gênero fato jurídico em sentido amplo, que é basicamente qualquer acontecimento que produz alteração no mundo jurídico.

Outra espécie de fato jurídico em sentido amplo é o fato jurídico em sentido estrito, que é um acontecimento que não depende da vontade humana e que produz efeitos jurídicos (ex: nascimento de uma pessoa, catástrofe natural que produz a destruição de um bem etc).



- Fato administrativo é um fato jurídico que produz efeitos sobre a Administração Pública, mesmo que não envolva a participação de agentes públicos.

Esses efeitos gerados sobre a Administração podem ser jurídicos ou não. Quando não produzem efeitos jurídicos sobre a Administração, os fatos administrativos são também chamados de fato da Administração.

- Os atos administrativos não devem ser confundidos com os atos políticos ou de governo, nem com os atos legislativos (elaboração de normas primárias, ato típico do Poder Legislativo) e os atos judiciais (exercício da jurisdição, ato típico do Poder Judiciário).



Vale lembrar que não apenas o Poder Executivo pratica ato administrativo: os Poderes Legislativo e Judiciário, no exercício de sua função atípica administrativa, também editam atos administrativos.

Ato administrativo x ato da administração

- Ato da administração é todo ato praticado no exercício da função administrativa, englobando todos os atos praticados pela administração, sejam regidos essencialmente pelo direito privado ou público.

Alcançam, assim, não apenas os atos administrativos propriamente ditos, mas também os atos de direito privado (ex: doação, permuta etc.) e os atos materiais da administração que não contenham manifestação de vontade (que são mera execução de determinações administrativas).

Portanto, o ato administrativo é espécie de ato da administração.

Atributos dos atos administrativos

- São eles:

Presunção de legitimidade
Autoexecutoriedade
Tipicidade
Imperatividade

Para facilitar a memorização, lembrar do mnemônico **"PATI."** (Presunção de legitimidade, Autoexecutoriedade, Tipicidade e Imperatividade).

Presunção de legitimidade

- Presume-se que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei (ou seja, são considerados legais e legítimos), produzindo efeitos imediatamente, ainda que eivados de vícios ou defeitos aparentes, até sua eventual anulação pela Administração ou pelo Judiciário.

Essa presunção é relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. Todavia, quem deve demonstrar eventuais vícios do ato é o administrado, já que a presunção de legitimidade produz o efeito de inverter o ônus da prova em favor da Administração.

- Há, ainda, a dimensão da presunção de veracidade, impondo que devem ser considerados verdadeiros os fatos declarados pela administração para fundamentar a prática do ato administrativo.

- Atributo presente em todos os atos administrativos.



Autoexecutoriedade

- Informa que os atos administrativos podem ser executados pela própria Administração, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário.
- Possui duas características: **exigibilidade** e **executoriedade**. A exigibilidade é caracterizada pela obrigação que o administrado tem de cumprir o comando imperativo do ato (uma coação indireta). Por sua vez, a executoriedade é a possibilidade de a própria Administração praticar o ato ou, utilizando de meios diretos de coerção, compelir, direta e materialmente, o administrado a praticá-lo (coação material, direta).
- A autoexecutoriedade não impede o controle judicial do ato administrativo, apenas dispensa a autorização prévia do Poder Judiciário.
- Atributo presente em apenas parcela dos atos administrativos (ex: cobrança de multas não é autoexecutória, havendo necessidade de ajuizamento de ação judicial por parte da administração caso o administrado não efetue o pagamento).

Tipicidade

- "É o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei"³.
- Decorre diretamente do princípio da legalidade, impedindo que a Administração pratique atos inominados, sem previsão legal, bem como a prática de atos totalmente discricionários e, conseqüentemente, arbitrários, uma vez que a lei já define os limites em que a discricionariedade poderá ser exercida.
- Atributo presente em todos os atos administrativos.

Imperatividade

- Informa que o ato deve ser observado pelo administrado independentemente da sua concordância, ou seja, os efeitos do ato são impostos ao administrado de forma unilateral por parte da administração.
- Está relacionada, portanto, à coercibilidade das obrigações e restrições impostas pelo Poder Público aos administrados.
- Atributo presente em apenas parcela dos atos administrativos (somente nos atos que impõem obrigações ou restrições).

³ Di Pietro, 2016, p. 244.



Elementos dos atos administrativos

Elementos essenciais (ou requisitos de validade)

- São eles:

COMpetência
FInalidade
FORma
Motivo
OBjeto

Para facilitar a memorização: lembrar do mnemônico “**COMFIFORMOB**” (**COM**petência, **FIn**alidade, **FOR**ma, **Motivo** e **OB**jeto).

Competência

- É o poder atribuído ao agente para a prática do ato, dizendo respeito, assim, ao sujeito que, segundo expresso na norma, é o responsável por praticar determinado ato.

- A competência decorre de norma expressa (não há presunção de competência administrativa), normalmente da lei, embora determinados agentes retirem sua competência diretamente da Constituição (como o Presidente da República) ou de normas administrativas infralegais (como um Regimento Interno).

- Principais características - a competência é:

a) de exercício obrigatório: seu titular não pode optar entre exercê-la ou não. O exercício da competência é um poder-dever (art. 11 da Lei 9.784/1999);

b) irrenunciável: seu titular não pode dela abrir mão;

c) intransferível: seu titular não pode transferi-la a outrem;

d) imodificável pela vontade de titular: apenas o ordenamento jurídico pode modificar a titularidade da competência;

e) imprescritível: continua sob titularidade do agente mesmo quando não é exercida;

f) improrrogável: o decurso do tempo não torna competente um agente incompetente a praticar o ato.

- Delegação x avocação



Não é admitida a transferência ou a renúncia da titularidade da competência, mas o seu exercício pode sim ser transferido a outros órgãos ou agentes, por meio dos institutos da **delegação** e da **avocação**.

Na delegação, ocorre a transferência do exercício de parcela da competência a outro órgão ou agente, mesmo que estes não sejam subordinados ao titular da competência, embora o mais comum seja que a delegação ocorra quando há relação de hierarquia.

Por outro lado, na avocação, a autoridade hierarquicamente superior chama para si o exercício de determinada competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Assim, ao contrário da delegação, a avocação só é possível na existência de relação de hierarquia.

Comparativo das principais características entre delegação e avocação:

DELEGAÇÃO	AVOCAÇÃO
Não precisa haver relação de hierarquia.	Deve haver relação de hierarquia.
<u>Em regra, é permitida</u> , salvo quando houver impedimento legal.	É permitida <u>apenas em caráter excepcional</u> e por motivos relevantes devidamente justificados (art. 15, da Lei 9.784/1999).
Não podem ser objeto de delegação (art. 13 da Lei 9.784/1999): a) a edição de atos de caráter normativo; b) a decisão de recursos administrativos; c) as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.	Não será possível a avocação quando se tratar de competência exclusiva do subordinado.

Outras características importantes da delegação:

- a) apenas parcela das competências pode ser delegada;
- b) é feita por prazo determinado (art. 14, § 1º, da Lei 9.784/1999);
- c) a delegação é ato discricionário e revogável a qualquer tempo pelo delegante (deve haver publicação do ato no meio oficial – art. 14 da Lei 9.784/1999);
- d) o agente delegado responde pelo ato praticado por delegação, como regra.

Finalidade

- É o resultado pretendido pela administração com a prática do ato administrativo.



- Diz-se que a finalidade é o efeito mediato ou geral do ato, que invariavelmente será a satisfação do interesse público.

Forma

- É a maneira, o modo, pelo qual é exteriorizado o ato administrativo.
- Princípio do formalismo moderado: preceitua que, para a prática de qualquer ato administrativo, devem ser exigidas tão somente as formalidades estritamente essenciais, desprezando-se procedimentos meramente protelatórios, o que se coaduna com o art. 22 da Lei 9.784/1999, que dispõe que “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”.
- A forma é um elemento vinculado do ato administrativo, porque deve ser exteriorizado na forma que a lei exigir. Somente no caso de a lei não exigir essa forma determinada é que a administração poderá praticar o ato com a forma que lhe parecer mais adequada.
- A motivação (exposição, por escrito, dos motivos que levaram à prática do ato) integra a forma do ato administrativo.

Motivo

- É a causa do ato administrativo, consubstanciada nas razões, nas situações ou nos pressupostos de fato e de direito que dão embasamento à sua prática.
- Pressuposto de fato x pressuposto de direito

Pressuposto de fato é o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações ocorridas no mundo real que levam a Administração a praticar o ato. Por sua vez, pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

- Motivo x motivação

O motivo é um elemento que está presente em todos os atos administrativos, correspondendo às razões (pressupostos de fato de direito) que justificam sua prática.

Já a motivação é a exposição, a exteriorização dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, do que levou a Administração produzir determinado ato administrativo, sendo parte integrante da forma do ato administrativo.

Embora o motivo sempre esteja presente em um ato administrativo, a motivação, a rigor, somente será obrigatória quando a lei assim o exigir, embora a doutrina e a boa prática administrativa defendam que sempre seja aplicável.



Assim, temos os atos que devem ser necessariamente motivados (art. 50 da Lei 9.784/1999):

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

■ Além dessas hipóteses estabelecidas na Lei 9.784/1999, a CF/88 também estabeleceu uma hipótese de motivação obrigatória:

Art. 93, X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

- Motivo x móvel

Motivo é a situação objetiva, real, externa ao agente que pratica o ato, enquanto o móvel é a intenção, propósito, realidade interna, psicológica desse agente.

No controle dos atos administrativos discricionários, o exame do móvel é relevante, porque a prática de tais atos admite uma apreciação subjetiva do agente público quanto à melhor forma de proceder para dar correto atendimento à finalidade legal, de modo que o ato será inválido, se o móvel do agente estiver viciado (ex: tiver como objetivo favorecer ou perseguir alguém).

Nos atos completamente vinculados, o exame do móvel é irrelevante, porque a lei já define o único comportamento possível perante o motivo por ela já caracterizado, inadmitindo qualquer subjetivismo por parte do agente.



- Teoria dos motivos determinantes: preceitua que a validade do ato está adstrita aos motivos indicados como seu fundamento, de maneira que, se os motivos forem inexistentes ou falsos, o ato será nulo.

Objeto

- É o conteúdo do ato, seu resultado prático, seu efeito jurídico imediato.
- Objeto vinculado x discricionário

Nos atos vinculados, o objeto deve ser exatamente aquele que a lei estabeleceu. Esse é o objeto vinculado.

Por outro lado, nos atos discricionários, o objeto pode ser escolhido pelo agente público, dentre os possíveis autorizados na lei, mediante a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade. Esse é o objeto variável.

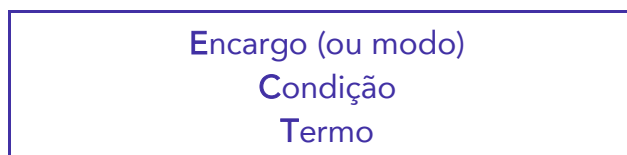
- Objeto x Finalidade

O objeto é o efeito jurídico imediato que o ato produz, sua finalidade específica, que será variável de acordo com cada ato: aquisição, transformação ou extinção de direitos.

Por sua vez, a finalidade é o efeito geral ou mediato (no futuro) do ato, que será sempre o mesmo (expresso ou implicitamente estabelecido na lei): a satisfação do interesse público.

Elementos acidentais

- São elementos acessórios do ato administrativo: sua ausência não torna inválido o ato (ou seja, não são essenciais ao ato).
- São eles:



Para facilitar a memorização: lembrar do mnemônico “ECT” (Encargo ou modo, Condição e Termo).

- **Encargo (ou modo):** é o ônus imposto ao destinatário do ato.
- **Condição:** é o evento futuro e incerto ao qual estão subordinados os efeitos do ato.
- **Termo:** é o evento futuro e certo ao qual estão subordinados os efeitos do ato.



- Os elementos accidentais estão presentes apenas nos atos discricionários.

Vícios nos elementos de formação

Vício de competência

- **Excesso de poder:** ocorre quando o agente excede os limites da sua competência para praticar determinado ato (ex: demissão de servidor aplicada por Ministro de Estado, quando a lei lhe permitia aplicar apenas a penalidade de suspensão, devendo a penalidade de demissão ser aplicada exclusivamente pelo Presidente da República).

No excesso de poder, nem sempre o ato deve obrigatoriamente ser anulado, uma vez que o vício de competência admite convalidação, exceto na hipótese de competência exclusiva ou de competência em razão de matéria.

- **Usurpação de função pública:** é o apoderamento da atribuição de agente público por parte de alguém não investido no cargo, emprego ou função (ex: uma pessoa qualquer se vestir de policial e passar a fazer patrulhas nas ruas, sem ter sido investido no cargo), sendo considerados inexistentes os atos praticados pelo usurpador.

- **Função de fato:** ocorre quando o agente foi investido no cargo, emprego ou função, mas há alguma ilegalidade em sua investidura ou algum impedimento legal para a prática do ato. Nesse caso, os efeitos do ato são considerados válidos, em razão da "teoria da aparência".

Vício de finalidade

- O vício de finalidade é denominado **desvio de poder** (ou desvio de finalidade), que é a prática de ato visando fim diverso do previsto, mesmo que implicitamente, na lei (ex: remoção de servidor público com o objetivo de puni-lo).

Trata-se de vício insanável, não podendo ser objeto de convalidação, sendo nulo o ato viciado.

Muita atenção para não confundir desvio de poder (vício de finalidade) com excesso de poder (vício de competência)!

Vício de forma

- O vício de forma importa na anulação do ato apenas quando a forma for essencial (ou seja, quando é estabelecida em lei). Nos demais casos, o vício é sanável e o ato passível de convalidação.
- Quando a motivação for obrigatória, sua ausência implica vício de forma, resultando na nulidade do ato.



Vício de motivo

- Há duas espécies (art 2º, parágrafo único, "d", da Lei 4.717/1965):

a) Motivo inexistente: ocorre quando o pressuposto de fato é inexistente (ex: a administração pratica determinado ato alegando como fundamento o fato "F", quando efetivamente esse fato "F" não ocorreu, não existiu), implicando a nulidade do ato.

b) Motivo ilegítimo: ocorre quando o motivo alegado é juridicamente inadequado, incongruente, impertinente (ex: a administração pratica determinado ato alegando como fundamento o fato "F", quando efetivamente esse fato "F" não é previsto na norma como apta a fundamentar a prática do ato. Ou seja, o fato "F" existe, mas não é previsto na norma como apto a fundamentar o ato praticado pela administração – há um erro de enquadramento do fato na norma).

Vício de objeto

- Objeto impossível: ocorre quando seu conteúdo não é realizável, factualmente e/ou juridicamente.

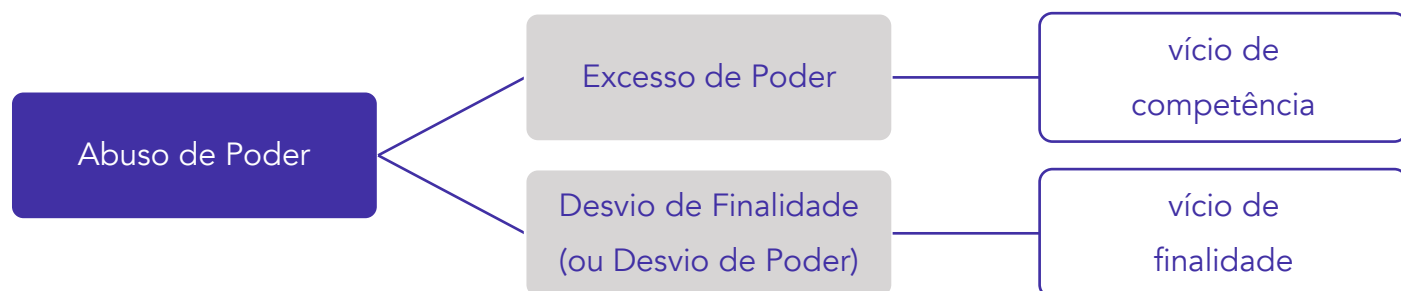
- Objeto proibido pela lei: ocorre quando seu conteúdo contraria a lei, regulamento ou outro ato normativo.

- Objeto não previsto em lei: ocorre quando seu conteúdo é distinto do previsto na lei (exemplo: aplicação de uma dada penalidade por 10 dias, quando a lei estabelece que para tal penalidade o prazo máximo de aplicação é de 5 dias).

- Objeto diferente daquele que a lei prevê para a situação: ocorre quando, mesmo efetuando um enquadramento correto entre o pressuposto de fato e a norma, a administração pratica um ato com objeto distinto ao previsto na lei para o enquadramento que foi efetuado (se houvesse erro de enquadramento seria vício de motivo – motivo ilegítimo).

Abuso de poder

- O abuso de poder ocorre de duas maneiras: excesso de poder (vício de competência) e desvio de finalidade (ou desvio de poder, vício de finalidade), que já foram explicadas anteriormente.



Vinculação e discricionariedade

- Atos administrativos vinculados x discricionários

Nos atos administrativos vinculados, o agente público não possui margem para valorar ou escolher nenhum de seus elementos, já que todos são vinculados.

Já nos atos administrativos discricionários, são vinculados os elementos competência, finalidade e forma, mas os demais são discricionários, de modo que o agente que pratica o ato pode valorar seu motivo e escolher seu objeto, ou seja, o mérito do ato.

Portanto, o grau de liberdade que a lei confere ao administrador para a prática dos atos discricionários é menor do que para a prática dos atos vinculados.

Essa liberdade, entretanto, nunca é total, já que não existe ato totalmente discricionário – o ato administrativo deve corresponder a figuras previamente definidas e delimitadas em lei, segundo o atributo da tipicidade.

Inclusive, não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, que seria a atuação administrativa fora dos limites impostos pela lei.

Mérito administrativo

- É a prerrogativa conferida ao administrador para praticar atos discricionários fundados em um análise de **oportunidade** (se o momento para praticar o ato é adequado) e **conveniência** (se o ato é interessante ao interesse público), que é denominada "**juízo de mérito**".

Esse juízo recai apenas sobre os elementos motivo e objeto, como já dito.

Portanto, só existe mérito administrativo em atos discricionários.

	ATOS VINCULADOS	ATOS DISCRICIONÁRIOS
Elementos Vinculados	Todos	Competência Finalidade Forma
Elementos Discricionários	Nenhum	MOTIVO OBJETO (o juízo de mérito – oportunidade e conveniência – recai sobre estes dois elementos)



- O Judiciário não pode efetuar controle de mérito do ato administrativo. Portanto, somente a própria Administração pode realizar o controle do mérito do ato administrativo, que resulta na sua revogação (e não anulação, que é um controle de legalidade ou legitimidade).

Inclusive, o Judiciário pode efetuar o controle de atos discricionários, mas nunca o do mérito do ato: somente da legalidade ou legitimidade do ato, resultando na sua anulação em caso de vício em seus elementos.

Isso implica dizer, mais uma vez, que não é possível asseverar que a discricionariedade administrativa é absoluta, devendo: a) ser exercida nos limites da lei; b) observar os princípios da Administração Pública, especialmente os da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade; e c) atender à teoria dos motivos determinantes.

Classificações dos atos administrativos

Classificações mais cobradas em provas

- Quanto ao grau de liberdade em sua prática:

ATO VINCULADO	ATO DISCRICIONÁRIO
Não há margem de liberdade para decisão na prática do ato (comportamento único possível a ser adotado obrigatoriamente, por força da lei).	Há certa liberdade de decisão na prática do ato, dentro dos limites estipulados pela lei

- Quanto à formação de vontade:

ATO SIMPLES	ATO COMPLEXO	ATO COMPOSTO
Vontade de um único órgão (singular ou colegiado)	Vontade de dois ou mais órgãos	Vontade de um único órgão
Um único ato	Um único ato	Dois atos (ato principal + ato acessório) (o ato acessório pode ser prévio, com a função de autorizar a prática do ato principal, ou posterior, com a função de conferir eficácia ao ato principal)

Demais classificações

- Quanto à sua estrutura:

ATO ABSTRATO	ATO CONCRETO
--------------	--------------



Disciplinam situações aplicáveis a um número indeterminado de casos.	Tratam de um caso específico.
São atos gerais (normativos).	São atos individuais.

- Quanto aos destinatários do ato:

ATO GERAL	ATO INDIVIDUAL
Atingem um número indeterminado de destinatários.	Possuem destinatários determinados . Podem ser direcionados a um único destinatário (atos individuais singular) ou a múltiplos destinatários, a uma coletividade (atos individuais plúrimos) desde que os destinatários sejam determinados.
São os atos normativos , dotados de generalidade e abstração.	São os atos concretos .
São discricionários quanto ao conteúdo.	Podem ser discricionários ou vinculados.
Prevalecem sobre os atos individuais.	Submetem-se aos atos gerais.
Não admitem impugnação pela via administrativa. Judicialmente, não admitem impugnação direta por parte da pessoa lesada, para que sejam invalidados (só podem ser impugnados judicialmente de modo incidental, para afastar sua aplicação no caso concreto).	Podem ser impugnados diretamente, tanto pela via administrativa, quanto pela judicial.
São sempre revogáveis, mesmo se gerarem direitos adquiridos.	Não podem ser revogados se gerarem direitos adquiridos.
Ex: regimentos, instruções normativas, portarias, circulares.	Ex: nomeação de servidor público, desapropriação de bens de um particular.

- Quanto ao âmbito de aplicação:

ATO INTERNO	ATO EXTERNO
Produzem efeitos no interior da administração pública.	Produzem efeitos fora da administração pública.
Em regra, não requerem publicação oficial.	Em regra, requerem publicação oficial.
Em regra, não geram direitos adquiridos, podendo ser revogados a qualquer tempo.	



- Quanto às prerrogativas com que atua a Administração:

ATO DE IMPÉRIO (OU DE AUTORIDADE)	ATO DE GESTÃO	ATO DE EXPEDIENTE
Administração utiliza suas prerrogativas para realizar uma imposição coercitiva ao administrado, de forma unilateral (poder extroverso, de império).	Administração efetua a gestão de seus bens e serviços, em situação de igualdade com os particulares (sem o uso de sua supremacia, do poder extroverso).	Administração em sua rotina interna, praticando atos sem conteúdo decisório.
Ex: apreensão de mercadorias, atos de polícia, desapropriações, interdição de estabelecimento comercial.	Ex: celebração de contrato de locação ou de seguro, atos negociais (ex: autorização, permissão de uso de bem público), alienação/aquisição de bens.	Ex: juntada de documentos a processo, movimentação de processo, protocolo de petições.

- Quanto aos efeitos:

ATO CONSTITUTIVO	ATO DECLARATÓRIO	ATO EXTINTIVO	ATO MODIFICATIVO
Cria nova situação jurídica (direitos ou obrigações) para seus destinatários.	Reconhece e declara situação jurídica ou fato preexistente, sem criar nova situação jurídica.	Extingue situação jurídica individual.	Altera situações jurídicas preexistentes, sem extingui-las ou criar novos direitos ou obrigações.
Ex: nomeação de servidor público.	Ex: certidão.	Ex: cassação de autorização.	Ex: alteração do local de uma reunião

ATO ALIENATIVO	ATO ABDICATIVO
Administração transfere bens e direitos de uma pessoa para outra.	Administração renuncia a algum direito, em caráter irreversível e imodificável.

- Quanto aos requisitos de validade:

ATO VÁLIDO	ATO NULO	ATO ANULÁVEL	ATO INEXISTENTE
Seus elementos de formação	Apresenta vício insanável .	Apresenta vício sanável .	Possui apenas aparência de manifestação da vontade da



não apresentam nenhum vício.			administração. Ato juridicamente impossível também é considerado inexistente. <i>No ato inexistente, não se reconhece que houve a prática de um ato, a manifestação de vontade da administração, portanto.</i>
	Não pode ser convalidado (deve ser anulado).	Pode ser convalidado (a administração pode optar entre convalidar ou anular o ato).	Ao contrário dos atos nulos, os atos inexistentes: a) não devem ter qualquer efeito preservado, inclusive a terceiros de boa fé; b) não estão sujeitos a prazos prescricionais ou decadenciais para desfazimento, podendo ter sua inexistência reconhecida a qualquer tempo.

- Quanto à exequibilidade:

ATO PERFEITO	ATO IMPERFEITO	ATO EFICAZ	ATO PENDENTE	ATO CONSUMADO
Está pronto, tendo completado seu ciclo de formação.	Não está pronto, não completou seu ciclo de formação.	Está apto à produção de efeitos.	Está sujeito a condição suspensiva, termo, autorização, homologação ou aprovação para produzir efeitos.	Já exauriu seus efeitos.
Perfeição e validade não se confundem. Assim, o ato perfeito, que já completou seu ciclo de formação, pode ser: a) válido e eficaz: conforme às exigências legais e apto a produzir efeitos; b) inválido e eficaz: desconforme às exigências legais, mas, mesmo assim, produzindo efeitos; c) válido e ineficaz: conforme às exigências legais, mas dependente de condição ou termo para produzir efeitos; d) inválido e ineficaz: desconforme às exigências legais e dependente de condição ou termo para produzir efeitos.				

Espécies dos atos administrativos

- São elas:

Normativo
 Ordinatório
 Negocial
 Enunciativo
 Punitivo



Para facilitar a memorização: lembrar do mnemônico **"NONEP"** (Normativo, Ordinatório, Negocial, Enunciativo e Punitivo).

Atos normativos

- São os que veiculam regras gerais e abstratas, visando permitir a fiel execução das leis.
- São dotados de generalidade e abstração (alcança um número indeterminado de pessoas, não tratando de casos concretos).
- Não inovam no ordenamento jurídico (ao contrário das leis).

ATOS NORMATIVOS	LEIS
São praticados pela Administração	São elaboradas a partir do processo legislativo e podem criar direitos e obrigações
Não podem inovar o ordenamento jurídico	Podem inovar o ordenamento jurídico

- Exemplos: decretos regulamentares, decreto autônomo que trata da organização e funcionamento da administração federal (art. 84, VI, "a", da CF/88), resoluções, regimentos, instruções normativas, deliberações.

O decreto autônomo que trata da extinção de funções e cargos quando vagos (art. 84, VI, "b", da CF/88) produz efeitos concretos, não sendo considerado ato normativo.

Atos ordinatórios

- São voltados aos próprios agentes públicos, com efeitos restritos ao âmbito interno, contendo determinações voltadas ao exercício desses agentes.
- São oriundos do poder hierárquico.
- Exemplos: ordens de serviço, instruções (desde que não possuam caráter normativo), circulares internas, portarias etc.

Atos negociais

- Ocorrem quando há alinhamento entre o interesse público e o privado, possibilitando ao particular o exercício de uma atividade ou o uso de um bem público, como as licenças, as autorizações e as permissões de uso de bem público.
- São oriundos do poder de polícia ou da necessidade de descentralização da prestação de serviços públicos.



- Apesar de serem denominados "negociais", tais atos não tratam de contrato ou de negócio jurídico – são declarações unilaterais da vontade da Administração.
- Podem ser vinculados ou discricionários, expedidos a título precário ou definitivo.

Vinculados: uma vez cumpridos os requisitos estipulados pela lei por parte do particular, este terá o direito subjetivo de obter a anuência da Administração, que não tem margem para decidir sobre o pedido.

Discricionários: mesmo cumpridos os requisitos estipulados pela lei por parte do particular, a Administração possui margem para decidir se defere ou nega o pedido efetuado por aquele. O particular, assim, não possui direito subjetivo em obter a anuência da Administração, mas mero interesse.

Precários: revogáveis a qualquer tempo;

Definitivos: não podem ser revogados, mas tão apenas anulados ou cassados (ou seja, não duram eternamente – inclusive podem ter prazo de validade –, apesar de serem denominados "definitivos". O que há é uma expectativa de definitividade).

Com base em tais características, temos que:

- a) Licença = ato vinculado, definitivo (ex: licença para dirigir, alvará para exercício de profissão);
- b) Autorização = ato discricionário e precário, em que predomina o interesse do particular (ex: porte de arma de fogo);
- c) Permissão de uso de bem público = ato discricionário e precário, em que predomina o interesse da administração (cuidado para não confundir com permissão de serviço público, que se trata de um contato administrativo, bilateral. A permissão de uso de bem público é ato unilateral da Administração).

Outros atos negociais (pouco frequentes em prova): aprovação, homologação, visto, admissão, dispensa e renúncia.

Atos enunciativos

- Contêm uma declaração da Administração (quanto a uma situação ou um fato), sem veicularem manifestação de vontade do poder público, como as certidões, os atestados, os pareceres e as apostilas.
- Não comportam revogação.



- Certidão x Atestado

Na certidão, a Administração fornece cópia fiel de informações que possui em seus arquivos e bases de dados (registros públicos). No atestado, a Administração comprova (e declara) um fato de que tenha conhecimento em razão da atuação de seus agentes (o fato não consta dos registros públicos).

- Pareceres

O parecer veicula opinião técnica, fornecendo subsídios para a tomada de decisão de autoridades. Via de regra, não produz sozinho efeitos jurídicos (nada obstante, um ato decisório posterior pode aprovar o parecer e determinar que seja seguida pelos subordinados a opinião técnica contida no parecer).

Há, por outro lado, duas espécies de pareceres com conteúdo decisório: os pareceres normativos os pareceres vinculantes.

O parecer normativo é utilizado para expedir determinações gerais e abstratas, sendo, portanto, um ato normativo.

Já o parecer vinculante é utilizado para expedir ordens, sendo, portanto, um ato ordinatório.

- Apostilas

Prestam-se a alterar, atualizar, corrigir, complementar informações de um ato praticado ou contrato celebrado (frequentemente utiliza-se a palavra "averbação").

Atos punitivos

- Impõem penalidades, seja aos agentes públicos, seja aos particulares.

- Não se confundem com o poder punitivo do Estado, exercido pelo Poder Judiciário, em decorrência de crimes e contravenções.

- A sanção aplicada a servidores públicos é oriunda dos poderes hierárquico e disciplinar; quando aplicada a particulares com vínculo específico, origina-se do poder disciplinar (apenas); e quando aplicada a particulares em geral (sem vínculo específico), emana do poder de polícia.

- Exemplos: multa administrativa (como uma multa tributária), interdição de estabelecimentos, destruição de coisas etc.

Desfazimento/extinção dos atos administrativos

- Anulação e revogação



ANULAÇÃO	REVOGAÇÃO
Opera sobre atos ilegais, ilegítimos, inválidos.	Opera sobre atos discricionários válidos, por razões de conveniência e oportunidade.
Se o vício do ato é insanável, o administrador é obrigado a proceder à sua anulação (atuação vinculada).	O administrador pode decidir entre revogar ou não o ato (atuação discricionária), a partir de um juízo de mérito sobre o ato.
Se o vício é sanável, o administrador pode optar entre anular o ato ou convalidá-lo (atuação discricionária).	A revogação pode ser total (ab-rogação) ou parcial (derrogação).
A anulação produz efeitos retroativos à data da prática do ato (<i>ex tunc</i>). Nada obstante, o ato nulo não gera direitos adquiridos à produção de seus efeitos, embora a jurisprudência venha reconhecendo a necessidade de proteger os efeitos já produzidos (ou seja, não entram aqui os novos efeitos) em relação aos terceiros de boa-fé (ou seja, aos destinatários do ato não há de se falar em proteção, devendo ser desfeitos os efeitos já produzidos).	A revogação produz efeitos prospectivos (para frente ou <i>ex nunc</i>).
Opera tanto sobre os atos vinculados quanto os discricionários.	Opera apenas sobre os atos discricionários.
A anulação pode ser realizada tanto pela própria Administração Pública (controle interno) quanto pelo Poder Judiciário (controle judicial).	A revogação é realizada por aquele que detém a competência para praticar o ato (portanto, não há de se falar em controle judicial do mérito do ato – cuidado: o Poder Judiciário pode revogar seus próprios atos, no exercício da função administrativa, assim como os demais poderes).
Prazo para o exercício do direito de a Administração anular atos administrativos = 5 anos, salvo ocorrência de má-fé, na esfera federal (Lei 9.784/1999, art. 54) – prazo decadencial.	Atos que não podem ser revogados: a) atos vinculados (porque não há mérito a ser revisto); b) atos consumados (que já exauriram seus efeitos);



Em situações flagrantemente constitucionais, o STF ⁴ entende que esse prazo é inaplicável.	c) atos que geraram direito adquirido (por força do art. 5º, XXXVI, da CF/88); c) atos que integram um procedimento (a cada novo ato ocorre a preclusão da possibilidade de revogação do ato anterior); d) atos que estejam sobre reapreciação de autoridade superior (ocorre o exaurimento da competência da autoridade que praticou o ato); e) "meros atos administrativos" (aqueles que não possuem manifestam vontade da administração – pareceres, certidões etc. São considerados apenas atos administrativos em sentido formal).
---	---

Os tribunais superiores têm entendido que tanto a anulação quanto a revogação de atos que desfavoreça interesses do administrado deve ser precedida de procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, mesmo que seja nítida a ilegalidade.

Precedentes judiciais e entendimentos jurisprudenciais importantes:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"⁵.

A anulação de atos que afrontem flagrantemente a determinação expressa na CF não está sujeita a prazo decadencial, podendo ocorrer a qualquer tempo⁶.

- **Cassação:** ocorre quando seu beneficiário deixa de cumprir os requisitos para continuar beneficiando-se dos efeitos do ato (ex: cassação de licença para dirigir ou para construir, quando seu titular deixa de atender aos requisitos previstos na lei para manter o seu direito).

- **Contraposição:** ocorre quando surge um novo ato com efeitos opostos a outro já praticado, que acaba sendo extinto.

⁴ STF – MS 28279/DF.

⁵ STF – Súmula 473.

⁶ STF – MS 28.273/DF.



- **Caducidade**: ocorre quando há superveniência de norma jurídica que torna ilegal um ato praticado anteriormente, porque passa a contrariar a nova legislação. O ato, assim, é extinto.
- **Extinção natural**: ocorre quando há o cumprimento normal de seus efeitos (ex: ato que possuía vigência de 2 meses, cujo prazo de validade se exaure);
- **Extinção subjetiva**: ocorre quando há o desaparecimento do sujeito beneficiário do ato;
- **Extinção objetiva**: ocorre quando há o desaparecimento do objeto do ato praticado.

Observação importante: na anulação, na revogação e na cassação, o desfazimento do ato ocorre por manifestação expressa da administração – desfazimento volitivo.

Nas demais hipóteses aqui apresentadas, a extinção do ato ocorre de maneira independente da manifestação expressa acerca do ato extinto.

Convalidação

- É a faculdade de a Administração corrigir e regularizar os **vícios sanáveis** dos atos administrativos, produzindo efeitos *ex tunc*, a fim de preservar e tornar válidos os efeitos já produzidos pelo ato enquanto ainda eivado de vícios.

A convalidação, portanto, é um **ato discricionário**: o administrador decide se anula ou convalida o ato eivado de vício sanável.

O ato com vício sanável é também chamado de "ato anulável", ao passo que o ato com vício insanável é denominado "ato nulo". Essa classificação vem da teoria dualista das nulidades, adotada no Brasil.

Diz-se que há "nulidade absoluta" no caso de vício insanável, e "nulidade relativa" no caso de vício sanável.

Há ainda outra corrente, a monista, não adotada no Brasil, que preconiza a impossibilidade de convalidação de qualquer ato administrativo, de maneira que qualquer vício no ato deve ensejar a sua invalidação: ou o ato é válido ou é nulo (não havendo, portanto, ato anulável).

- A convalidação pode operar tanto em atos vinculados como discricionários, **não sendo um controle de mérito**, mas de legalidade.
- Limites ao poder de convalidar

Na esfera federal, a Lei 9.784/99 prevê a possibilidade de convalidação nos seguintes termos:



Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Assim, nos termos do dispositivo, a convalidação na esfera federal deve observar os seguintes requisitos:

- a) não pode prejudicar terceiros;
- b) deve visar a realização do interesse público;
- c) deve recair sobre vícios sanáveis.

Cumprе destacar, por fim, que a autora Weida Zancaner e a jurisprudência do STJ⁷ apontam como óbice à convalidação a existência de impugnação administrativa ou judicial, salvo situações excepcionais que autorizam a convalidação do ato impugnado.

- Vícios nos elementos **motivo** e **finalidade** são insanáveis.

Por outro lado, são sanáveis os seguintes vícios em atos administrativos:

- a) vício de **competência** relativa à pessoa (não à matéria, portanto), desde que não se trate de competência exclusiva;
- b) vício de **forma**, exceto se esta for considerada essencial pela lei;
- c) vício de **objeto**, desde que seja caso de conteúdo plúrimo (que contém mais de uma providência administrativa), aproveitando-se as providências não atingidas por nenhum vício – ou seja, trata-se de uma convalidação **parcial**.

Atenção! A possibilidade convalidação de vício de objeto é um entendimento controverso na doutrina, alguns autores entendem que essa convalidação não seria possível. Portanto, o entendimento que deve ser levado à prova é o de que, via de regra, vício de objeto não é convalidável, mas, excepcionalmente, caso se trate de ato plúrimo, é possível a convalidação.

- Formas (ou espécies) de convalidação e hipóteses de não desfazimento

Os principais autores divergem sobre a terminologia empregada. No quadro a seguir, temos os entendimentos de cada um deles, que podem todos serem cobrados em prova. Ao resolver uma questão, o aluno precisa buscar identificar qual a corrente o examinador está aplicando.

⁷ STJ - REsp 719.548/PR, REsp 663.889/DF etc.



FORMAS DE CONVALIDAÇÃO		HIPÓTESES DE NÃO DESFAZIMENTO
Celso Antônio Bandeira de Mello	José dos Santos Carvalho Filho	Maria Sylvia Zanella Di Pietro
Ratificação: ato da própria autoridade que praticou o ato; Confirmação: ato de outra autoridade (autoridade superior, via de regra); Saneamento: ato do próprio particular afetado pelo fato.	Ratificação: ato da própria autoridade ou superior hierárquico; Reforma: novo ato suprime trecho viciado/inválido de ato anterior, mantendo a parte válida; Conversão: novo ato substitui a parte inválida do ato anterior, além de manter a parte válida.	Convalidação (ou saneamento): é suprido o vício existente em um ato, com efeitos retroativos; Conversão: substituição do ato viciado por outro, de outra categoria, com efeitos retroativos (não se confunde com convalidação, para a autora); Confirmação: a administração renuncia ao poder de anular o ato ilegal (também não se confunde com convalidação, para a autora).

QUESTÕES ESTRATÉGICAS



1. (IBFC/2018/Pref Divinópolis/Fiscal/Obras) Atos Normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O ato administrativo que é expedido pelos Ministros de Estado para a execução das leis, decretos e regulamentos, mas é também utilizado por outros órgãos superiores para o mesmo fim, denomina-se:

- a) Regulamento
- b) Instruções Normativa
- c) Decreto
- d) Resolução

Comentários

GABARITO: LETRA B.



Conforme previsão expressa em nossa Constituição Federal, o ato administrativo que é expedido pelos Ministros de Estado para a execução das leis, decretos e regulamentos, denomina-se Instruções Normativa, conforme veremos a seguir:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

As demais assertivas estão automaticamente descartadas.

2. (IBFC/2014/TRE-AM/Analista Judiciário - Administrativa) Com relação aos "atos da Administração" e aos "atos administrativos", assinale a alternativa CORRETA:

- a) São conceitos sinônimos, já que sujeitos ao mesmo regime jurídico.
- b) Não podem ser considerados atos administrativos os atos exercidos no uso de prerrogativas públicas, portanto, de autoridade, sob regência do Direito Público.
- c) São atos administrativos os atos políticos ou de governo.
- d) Há atos que não são praticados pela Administração Pública, mas que devem ser incluídos entre os atos administrativos, por exemplo, aqueles relativos à vida funcional dos servidores do Poder Judiciário.

Comentários

GABARITO: LETRA D.

Alternativa A: ERRADA.

Assertiva equivocada, pois eles não são conceitos sinônimos. Os atos da administração, que são aqueles atos praticados pelos órgãos e pelas pessoas vinculadas à administração, são gêneros e os atos administrativos, que são a manifestação unilateral de vontade da administração, são espécies.

Alternativa B: ERRADA.

Mais uma assertiva errada, pois a principal característica dos atos administrativos é serem conduzidos pelo direito público.



Alternativa C: ERRADA.

Os atos políticos ou de governo são atos da administração e não atos administrativos, por isso a assertiva está equivocada.

Alternativa D: CORRETA.

Esse é o nosso gabarito, pois a assertiva fundamentou-se em uma passagem do professor Celso Antônio, em que ele destaca o assunto da seguinte forma:

De outro lado, há atos que não são praticados pela Administração Pública mas devem ser incluídos entre os atos administrativos, porquanto se submetem à mesma disciplina jurídica aplicável aos demais atos administrativos. Por exemplo, os atos relativos à vida funcional dos servidores Legislativos e do Judiciário, praticados pelas autoridades desses poderes, ou as licitações efetuadas nestas esferas.

3. (IBFC/2014/PC-RJ/Papiloscopista Policial) Assinale a alternativa incorreta acerca dos vícios de nulidade contidos nos elementos do ato administrativo:

- a) A incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.
- b) A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei em sentido estrito.
- c) A inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.
- d) O desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.
- e) O vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

Comentários

GABARITO: LETRA B.

Alternativa A: CORRETA.

Assertiva correta, pois reproduz exatamente o que prevê a lei da ação popular, 4.717/65:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)



Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

Alternativa B: ERRADA.

Como estamos procurando a assertiva errada, esse é o nosso gabarito, pois, diferente do que foi afirmado, a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, REGULAMENTO OU OUTRO ATO NORMATIVO, vejamos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

Alternativa C: CORRETA.

A sentença também está correta, pois reproduz o que dispõe a lei da ação popular mencionada acima, observe:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

Alternativa D: CORRETA.

A afirmação está correta, com fundamento na disposição da lei 4.717/65:



Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Alternativa E: CORRETA.

Por fim, a assertiva também está correta, com fundamento no já bastante citado, artigo 2º da lei da ação popular.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

4. (IBFC/2014/FJP/Gestor em Ciência e Tecnologia -Administração) Dentre os elementos que integram o ato administrativo, assinale a alternativa que contém aqueles que se caracterizam pela possibilidade De serem consubstanciados discricionariamente:

- a) competência e forma.
- b) finalidade e motivo.
- c) motivo e objeto.
- d) forma e finalidade.
- e) objeto e competência.

Comentários

GABARITO: LETRA C.

Os elementos do ato administrativo são: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Os três primeiros são sempre vinculados, sendo a lei quem determina de quem era a competência,



qual será a finalidade do ato e qual será a sua forma. Com relação ao motivo e ao objeto, eles são elementos que podem ser discricionários, quando couber ao agente a avaliação da oportunidade e conveniência.

As demais assertivas dispensam comentários.

5. (IBFC/2018/Pref Divinópolis/Advogado da Assistência Social) São elementos integrantes dos atos administrativos:

- a) autoridade, escopo, motivação e pertinência
- b) autoexecutoriedade, imperatividade e exigibilidade
- c) motivo de fato e de direito, exposição e interesse público
- d) competência, forma, finalidade, objeto e motivo

Comentários

GABARITO: LETRA D.

Segundo a doutrina administrativistas, os elementos do ato administrativo são: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Já os atributos do ato administrativo, que são as qualidades ou características dos atos administrativos, quais sejam: a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

Portanto, o nosso gabarito é a assertiva D, estando as demais automaticamente eliminadas.

6. (IBFC/2015/HMDCC/Advogado) Atos administrativos ordinatórios são aqueles que:

Assinale a alternativa correta.

- a) contém um comando geral do Executivo visando ao cumprimento de uma lei.
- b) contém uma sanção imposta pela lei e aplicada pela Administração, visando a punir as infrações administrativas e condutas irregulares de servidores ou de particulares perante a Administração.
- c) visam a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes.
- d) contém uma declaração de vontade da Administração apta a concretizar determinado negócio jurídico ou a deferir certa faculdade ao particular, nas condições impostas ou consentidas pelo Poder Público.

Comentários

GABARITO: LETRA C.



Os atos ordinatórios são atos administrativos internos, destinados aos servidores públicos, com determinações referentes ao adequado desempenho de suas funções. Eles se fundam no poder hierárquico e vinculam apenas os servidores que se encontram subordinados à autoridade que expediu o ato, não incidindo na relação com os particulares, não criando para eles direitos ou obrigações.

Assim, podemos afirmar que eles visam a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes, o que faz com que o nosso gabarito seja a letra C, e, por tudo o que explicamos, as demais assertivas estão equivocadas.

7. (IBFC/2013/MPE-SP/Analista de Promotoria/Assistente Jurídico) O ato negocial, unilateral e discricionário, pelo qual a administração consente que o particular se utilize de bem público no interesse próprio e também coletivo, denomina-se:

- a) Concessão de uso.
- b) Permissão de uso.
- c) Autorização de uso.
- d) Servidão administrativa.
- e) Requisição administrativa.

Comentários

GABARITO: LETRA B.

O conceito apresentado no enunciado diz respeito à permissão de uso, que são atos administrativos discricionários e precários;

Quanto à autorização de uso, ela possibilita ao particular a realização de atividade privada de predominante interesse deste, ou a utilização de um bem público.

Já a concessão é feita por meio contratos administrativos, não existindo concessão precária, tampouco concessão passível de revogação.

A servidão administrativa a servidão é um direito real público sobre a propriedade alheia, para garantir a prestação do serviço público ou de obras e serviços no interesse coletivo. E, por fim, a requisição administrativa, prevista em nossa CF/88, é uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade em que, diante de uma situação de perigo público iminente, o Estado utiliza bens móveis, imóveis ou serviços de particulares e, se houver dano, haverá indenização.

8. (IBFC/2013/MPE-SP/Analista de Promotoria/Assistente Jurídico) "É o atributo do ato administrativo que impõe a coercibilidade para seu cumprimento ou execução. Esse atributo, embora não esteja presente em todos os atos, decorre da só existência do ato



administrativo, não dependendo da sua declaração de validade ou invalidade." O texto refere-se ao atributo da:

- a) Autoexecutoriedade.
- b) Imperatividade.
- c) Eficiência.
- d) Presunção de legitimidade.
- e) Eficácia.

Comentários

GABARITO: LETRA B.

Os atributos do ato administrativo são as qualidades ou características dos atos administrativos, são eles: a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A questão versa sobre a imperatividade, que é a possibilidade de a administração pública, unilateralmente, criar obrigações para os administrados, ou impor-lhes restrições. Importa destacar, que ela não está presente em todos os atos administrativos, mas somente naqueles que são impostos ao administrado, não exigindo o seu consentimento.

A eficiência e a eficácia não são atributos do ato administrativo. Já a autoexecutoriedade e a presunção de legitimidade são atributos do ato, porém, não condizem com o que foi exposto no enunciado. O primeiro significa que a administração pode implementar os atos sem necessidade de autorização judicial, ou seja, diretamente, inclusive mediante o uso da força, se necessária. Já o segundo está presente em todos os atos administrativos, obrigando os administrados por eles atingidos desde o momento de sua edição, ainda que alguém aponte a existência de vícios em sua formação, que possam acarretar a futura invalidação do ato.

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

A ideia do questionário é elevar o nível da sua compreensão no assunto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma outra forma de revisão de pontos importantes do conteúdo, a partir de perguntas que exigem respostas subjetivas.

São questões um pouco mais desafiadoras, porque a redação de seu enunciado não ajuda na sua resolução, como ocorre nas clássicas questões objetivas.



O objetivo é que você realize uma autoexplicação mental de alguns pontos do conteúdo, para consolidar melhor o que aprendeu ;)

Além disso, as questões objetivas, em regra, abordam pontos isolados de um dado assunto. Assim, ao resolver várias questões objetivas, o candidato acaba memorizando pontos isolados do conteúdo, mas muitas vezes acaba não entendendo como esses pontos se conectam.

Assim, no questionário, buscaremos trazer também situações que ajudem você a conectar melhor os diversos pontos do conteúdo, na medida do possível.

É importante frisar que não estamos adentrando em um nível de profundidade maior que o exigido na sua prova, mas apenas permitindo que você compreenda melhor o assunto de modo a facilitar a resolução de questões objetivas típicas de concursos, ok?

Nosso compromisso é proporcionar a você uma revisão de alto nível!

Vamos ao nosso questionário:

Perguntas

1. Qual o conceito de ato administrativo?
2. O que é fato administrativo?
3. Quais os atributos dos atos administrativos?
4. O que significa dizer que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade?
5. O que se entende por presunção de veracidade?
6. Em quais espécies de atos administrativos está presente a presunção de legitimidade? E a tipicidade?
7. Sabe-se que nem todos os atos administrativos gozam de autoexecutoriedade. Nesse contexto, por qual motivo não se pode dizer que a multa de trânsito é autoexecutória?
8. A imperatividade está presente em todos os atos administrativos?
9. Quais os atributos da autoexecutoriedade?
10. O que é o atributo da tipicidade?
11. Quais os elementos essenciais dos atos administrativos?
12. O que é o elemento da competência?
13. Quais as características da competência?
14. A delegação pode ser realizada mesmo a órgãos ou agentes não subordinados? E a avocação?
15. É possível a delegação da decisão de recursos administrativos?



16. João, secretário de meio ambiente do Município X, se sentindo estressado com a demanda de trabalho, delegou de forma irrevogável e por tempo indeterminado todas as competências de seu cargo ao seu subordinado imediato, Francisco, sem que houvesse publicação do ato em meio oficial. João deixou de observar alguma característica ou restrição do instituto da delegação? Se sim, quais?
17. Havendo relação de hierarquia, a avocação de competência sempre será possível?
18. Qual a diferença entre a finalidade e o objeto do ato administrativo?
19. O que preceitua o princípio do formalismo moderado?
20. A forma é um elemento vinculado ou discricionário do ato administrativo?
21. O que é pressuposto de fato? E pressuposto de direito?
22. Motivo e motivação são sinônimos?
23. A motivação (exposição, por escrito, dos motivos que levaram à prática do ato) integra qual elemento do ato administrativo?
24. Além dessas hipóteses estabelecidas na Lei 9.784/1999, a CF/88 também estabeleceu uma hipótese de motivação obrigatória. Qual seria esta hipótese?
25. Atos que imponham deveres necessitam ser motivados?
26. Qual a diferença entre motivo e móvel?
27. O que preceitua a teoria dos motivos determinantes?
28. O que são os objetos vinculado e discricionário do ato administrativo?
29. O que é usurpação de função pública?
30. O que se entende por "função de fato"?
31. Qual a diferença do desvio de poder para o excesso de poder?
32. O vício de forma importa na anulação do ato?
33. Quais são os elementos acidentais dos atos administrativos?
34. Quando se fala em vícios de motivo, qual a diferença entre motivo inexistente e motivo ilegítimo?
35. No que tange aos seus elementos, qual a diferença entre os atos administrativos vinculados e os discricionários?
36. Quando se estuda atos discricionários, não é possível não se deparar com o termo "mérito", mas, afinal, o que é mérito administrativo?
37. É possível o controle de mérito do ato administrativo pelo Judiciário?
38. É possível o controle de atos administrativos discricionários pelo Judiciário?
39. Considerando que o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito do ato, é possível asseverar que a discricionariedade é absoluta?



40. Em eventual colisão entre um ato geral e um ato individual, qual deve prevalecer?
41. Os atos externos podem ser destinados à própria Administração?
42. Uma decisão administrativa proferida pelo plenário do Tribunal de Contas é um ato simples, composto ou complexo?
43. Uma portaria conjunta emitida pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional é um ato composto ou complexo?
44. Diferencie atos abstratos de atos concretos.
45. Nos atos compostos, o ato acessório deve preceder ou anteceder o ato principal?
46. Quanto às prerrogativas com que atua a Administração, diferencie ato de império, ato de gestão e ato de expediente.
47. No que se refere à classificação dos atos administrativos quanto aos efeitos, como é classificada a nomeação de servidor público?
48. Uma vez ciente das diferenças entre ato geral e ato individual, qual a distinção em relação ao modo de serem revogados?
49. Quando se fala em classificação dos atos administrativos quanto aos efeitos, como se classifica a "cassação de autorização"?
50. Diferencie ato alienativo de ato abdicativo.
51. Dentro da classificação dos atos administrativos, quanto aos requisitos de validade, como se enquadra o ato juridicamente impossível?
52. No que toca à preservação de efeitos e a prazos prescricionais e decadenciais, quais as principais diferenças entre o ato nulo e o ato inexistente?
53. Considere os seguintes atos: a) apreensão de mercadorias; b) permissão de uso de bem público; c) imposição de multa administrativa; d) protocolo de documento. Quais deles são atos de: império? Gestão? Expediente?
54. Qual a diferença entre ato nulo e anulável?
55. O que se entende por ato pendente?
56. Quais vícios nos elementos do ato podem ser sanados?
57. Qual a diferença entre o ato perfeito e o ato válido?
58. É possível que um ato seja imperfeito e válido? E imperfeito e inválido?
59. Quais as espécies de atos administrativos?
60. Qual a diferença para os atos normativos e as leis?
61. É possível dizer que os contratos administrativos são, em essência, atos administrativos negociais?
62. Qual a diferença entre a licença, a autorização e a permissão?
63. A exoneração de servidor é uma forma de invalidar sua nomeação?



- 64. Quais as principais formas de extinção dos atos administrativos?
- 65. Quais as diferenças entre a anulação e a revogação?
- 66. Quais atos administrativos não admitem revogação?
- 67. O que é convalidação?
- 68. Qual a diferença entre conversão e convalidação?

Perguntas com respostas

1. Qual o conceito de ato administrativo?

De acordo com Maria Sylvia Di Pietro: “declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de Direito Público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”⁸.

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho: “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”⁹.

2. O que é fato administrativo?

É um fato jurídico que produz efeitos sobre a Administração Pública, mesmo que não envolva a participação de agentes públicos.

Esses efeitos gerados sobre a Administração podem ser jurídicos ou não. Quando não produzem efeitos jurídicos sobre a Administração, os fatos administrativos são também chamados de fato da Administração.

3. Quais os atributos dos atos administrativos?

Importante lembrar do mnemônico “PATI”: Presunção de legitimidade, Autoexecutoriedade, Tipicidade e Imperatividade.

⁸ Di Pietro, 2016, p. 239.

⁹ Carvalho Filho, 2017, p. 105.



4. O que significa dizer que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade?

Significa dizer que se presume que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei, produzindo efeitos imediatamente, ainda que eivados de vícios ou defeitos aparentes, até sua eventual anulação pela Administração ou pelo Judiciário.

Essa presunção é relativa, admitindo prova em contrário. Todavia, quem deve demonstrar eventuais vícios do ato é o administrado, já que a presunção de legitimidade produz o efeito de inverter o ônus da prova em favor da Administração.

5. O que se entende por presunção de veracidade?

Consiste na presunção relativa de que devem ser considerados verdadeiros os fatos declarados pela administração para fundamentar a prática do ato administrativo. Perceba, não se confunde com a presunção de legitimidade, uma vez que esta se refere ao ato em si, enquanto a presunção de veracidade se refere aos fatos fundamentadores do ato.

6. Em quais espécies de atos administrativos está presente a presunção de legitimidade? E a tipicidade?

Tanto a presunção de legitimidade quanto a tipicidade se fazem presentes em todos os atos administrativos (e, portanto, em todas as suas espécies).

7. Sabe-se que nem todos os atos administrativos gozam de autoexecutoriedade. Nesse contexto, por qual motivo não se pode dizer que a multa de trânsito é autoexecutória?

A multa de trânsito não goza de autoexecutoriedade, pois, caso o cidadão não a pague, a administração pública deverá buscar o Poder Judiciário para ver satisfeito o seu crédito, vez que não conseguirá fazê-lo no âmbito administrativo.

8. A imperatividade está presente em todos os atos administrativos?

Não. A imperatividade está presente somente nos atos que impõem obrigações ou restrições.

9. Quais os atributos da autoexecutoriedade?

Exigibilidade e executoriedade. A primeira seria caracterizada pela obrigação que o administrado tem de cumprir o comando imperativo do ato (uma coação indireta). Por sua vez, a segunda seria a possibilidade de a própria Administração praticar o ato ou, utilizando de meios



diretos de coerção, compelir, direta e materialmente, o administrado a praticá-lo (coação material, direta).

10. O que é o atributo da tipicidade?

Segundo Maria Sylvia Di Pietro, “é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei”¹⁰.

Esse atributo decorre diretamente do princípio da legalidade, impedindo que a Administração pratique atos inominados, sem previsão legal, bem como a prática de atos totalmente discricionários e, conseqüentemente, arbitrários, uma vez que a lei já define os limites em que a discricionariedade poderá ser exercida.

11. Quais os elementos essenciais dos atos administrativos?

São eles a competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Lembrar do mnemônico “**COMFIFORMOB**” (**COM**petência, **F**inalidade, **FOR**ma, **M**otivo e **OB**jeto).

12. O que é o elemento da competência?

Competência é o poder atribuído ao agente para a prática do ato dizendo respeito, assim, ao sujeito que, segundo expresso na norma, é o responsável por praticar determinado ato.

Decorre de norma expressa (não há presunção de competência administrativa), normalmente da lei, embora determinados agentes retirem sua competência diretamente da Constituição (como o Presidente da República) ou de normas administrativas infralegais (como um Regimento Interno).

13. Quais as características da competência?

São elas a irrenunciabilidade, a inderrogabilidade, a intransferibilidade e a imprescritibilidade.

¹⁰ Di Pietro, 2016, p. 244.



14. A delegação pode ser realizada mesmo a órgãos ou agentes não subordinados? E a avocação?

Sim, embora o mais comum é que a delegação ocorra quando há relação de hierarquia. Por outro lado, a avocação só é possível na existência de relação de hierarquia.

15. É possível a delegação da decisão de recursos administrativos?

Não! O art. 13 da Lei 9.784/1999 dispõe que não podem ser objeto de delegação:

- a) a edição de atos de caráter normativo;
- b) a decisão de recursos administrativos;
- c) as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

16. João, secretário de meio ambiente do Município X, se sentindo estressado com a demanda de trabalho, delegou de forma irrevogável e por tempo indeterminado todas as competências de seu cargo ao seu subordinado imediato, Francisco, sem que houvesse publicação do ato em meio oficial. João deixou de observar alguma característica ou restrição do instituto da delegação? Se sim, quais?

Inicialmente, se admite apenas a delegação de parcela da competência, de modo que João não poderia delegar todas as competências de seu cargo. Além disso, uma das características da delegação é a sua revogabilidade, bem como a necessidade de que se dê por tempo determinado (art. 14, § 1º, da Lei 9.784/1999). Por fim, deve haver publicação do ato no meio oficial – art. 14 da Lei 9.784/1999.

17. Havendo relação de hierarquia, a avocação de competência sempre será possível?

Não, a avocação não será possível quando se tratar de competência exclusiva do subordinado.

18. Qual a diferença entre a finalidade e o objeto do ato administrativo?

O objeto é o efeito jurídico imediato que o ato produz, sua finalidade específica, seu conteúdo, seu resultado prático, que será variável: aquisição, transformação ou extinção de direitos.



Por sua vez, a finalidade é o efeito geral ou mediato (no futuro) do ato, que será sempre o mesmo (expresso ou implicitamente estabelecido na lei): a satisfação do interesse público.

19. O que preceitua o princípio do formalismo moderado?

Preceitua que, para a prática de qualquer ato administrativo, devem ser exigidas tão somente as formalidades estritamente essenciais, desprezando-se procedimentos meramente protelatórios, o que se coaduna com o art. 22 da Lei 9.784/1999, que dispõe que “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”.

20. A forma é um elemento vinculado ou discricionário do ato administrativo?

Vinculado, porque deve ser exteriorizado na forma que a lei exigir. Somente no caso de a lei não exigir essa forma determinada é que a Administração poderá praticar o ato com a forma que lhe parecer mais adequada.

21. O que é pressuposto de fato? E pressuposto de direito?

Pressuposto de fato é o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações ocorridas no mundo real que levam a Administração a praticar o ato. Por sua vez, pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

22. Motivo e motivação são sinônimos?

Não. O motivo é um elemento que está presente em todos os atos administrativos, correspondendo às razões (pressupostos de fato de direito) que justificam sua prática. Já a motivação é a exposição, exteriorização dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, do que levou a Administração produzir determinado ato administrativo, sendo importante para que haja um controle mais eficiente da prática administrativa, tanto pela sociedade como pelos demais Poderes e pela própria Administração.

Embora o motivo sempre esteja presente em um ato administrativo, a motivação, a rigor, somente será obrigatória quando a lei assim o exigir, embora a doutrina e a boa prática administrativa defendam que sempre seja aplicável.



23. A motivação (exposição, por escrito, dos motivos que levaram à prática do ato) integra qual elemento do ato administrativo?

Integra a **forma** do ato administrativo.

24. Além dessas hipóteses estabelecidas na Lei 9.784/1999, a CF/88 também estabeleceu uma hipótese de motivação obrigatória. Qual seria esta hipótese?

A seguinte hipótese de motivação obrigatória encontra-se na CF/88:

Art. 93, X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

25. Atos que imponham deveres necessitam ser motivados?

Sim, conforme art. 50 da Lei 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.



26. Qual a diferença entre motivo e móvel?

Motivo é a situação objetiva, real, externa ao agente que pratica o ato, enquanto o móvel é a intenção subjetiva desse agente.

No controle dos atos administrativos discricionários, o exame do móvel é relevante, porque a prática de tais atos admite uma apreciação subjetiva do agente público quanto à melhor forma de proceder para dar correto atendimento à finalidade legal, de modo que o ato será inválido, se o móvel do agente estiver viciado (ex: tiver como objetivo favorecer ou perseguir alguém).

Nos atos completamente vinculados, o exame do móvel é irrelevante, porque a lei já define o único comportamento possível perante o motivo por ela já caracterizado, inadmitindo qualquer subjetivismo por parte do agente.

27. O que preceitua a teoria dos motivos determinantes?

Que a validade do ato está adstrita aos motivos indicados como seu fundamento, de maneira que, se os motivos forem inexistentes ou falsos, o ato será nulo.

28. O que são os objetos vinculado e discricionário do ato administrativo?

Nos atos vinculados, o objeto deve ser exatamente aquele que a lei estabeleceu. Esse é o objeto vinculado.

Por outro lado, nos atos discricionários, o objeto pode ser escolhido pelo agente público, dentre os possíveis autorizados na lei, mediante a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade. Esse é o objeto variável.

29. O que é usurpação de função pública?

É o apoderamento da atribuição de agente público por parte de alguém que não sido investido no cargo, emprego ou função (ex: uma pessoa qualquer se vestir de policial e passar a fazer patrulhas nas ruas, sem ter sido investido no cargo), sendo considerados inexistentes os atos praticados pelo usurpador.

30. O que se entende por "função de fato"?



É a situação na qual o agente foi investido no cargo, emprego ou função, mas há alguma ilegalidade em sua investidura ou algum impedimento legal para a prática do ato. Nesse caso, os efeitos do ato são considerados válidos, em razão da "teoria da aparência".

31. Qual a diferença do desvio de poder para o excesso de poder?

Desvio de poder (ou desvio de finalidade) é a prática de ato visando fim diverso do previsto, mesmo que implicitamente, na lei (ex: remoção de servidor público com o objetivo de puni-lo). Trata-se de vício de finalidade do ato.

O excesso de poder ocorre quando o agente excede os limites da sua competência para praticar determinado ato (ex: demissão de servidor aplicada por Ministro de Estado, quando a lei lhe permitia aplicar apenas a penalidade de suspensão, devendo a penalidade de demissão ser aplicada exclusivamente pelo Presidente da República).

32. O vício de forma importa na anulação do ato?

Só quando a forma for essencial. Nos demais casos, o vício é sanável e o ato passível de convalidação.

33. Quais são os elementos acidentais dos atos administrativos?

São o Termo, Encargo e a Condição. Lembrar do mnemônico "ECT" (Encargo, Condição e Termo).

34. Quando se fala em vícios de motivo, qual a diferença entre motivo inexistente e motivo ilegítimo?

Enquanto o motivo inexistente é entendido a ausência de pressuposto de fato (ex: a administração pratica determinado ato alegando como fundamento o fato "F", quando efetivamente esse fato "F" não ocorreu, não existiu), implicando sua nulidade, o motivo ilegítimo ocorre quando o motivo alegado é juridicamente inadequado, incongruente, impertinente (ex: a administração pratica determinado ato alegando como fundamento o fato "F", quando efetivamente esse fato "F" não é previsto na norma como apta a fundamentar a prática do ato).

35. No que tange aos seus elementos, qual a diferença entre os atos administrativos vinculados e os discricionários?



Nos atos administrativos vinculados, o agente público não possui margem para valorar ou escolher nenhum de seus elementos, já que todos são vinculados.

Já nos atos administrativos discricionários, são vinculados os elementos competência, finalidade e forma, mas os demais são discricionários, de modo que o agente que pratica o ato pode valorar seu motivo e escolher seu objeto, ou seja, o mérito do ato.

36. Quando se estuda atos discricionários, não é possível não se deparar com o termo "mérito", mas, afinal, o que é mérito administrativo?

É a prerrogativa conferida ao administrador para praticar atos discricionários fundados em um análise de oportunidade (se o momento para praticar o ato é adequado) e conveniência (se o ato é interessante ao interesse público).

37. É possível o controle de mérito do ato administrativo pelo Judiciário?

Não, somente a própria Administração pode realizar o controle do mérito do ato administrativo, que resulta na sua revogação (e não anulação, que é um controle de legalidade ou legitimidade).

38. É possível o controle de atos administrativos discricionários pelo Judiciário?

Sim, mas nunca do mérito do ato: somente da legalidade ou legitimidade do ato, resultando na sua anulação em caso de vício em seus elementos.

39. Considerando que o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito do ato, é possível asseverar que a discricionariedade é absoluta?

Não, a discricionariedade deve: a) ser exercida nos limites da lei; b) observar os princípios da Administração Pública, especialmente os da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade; e c) atender à teoria dos motivos determinantes.

40. Em eventual colisão entre um ato geral e um ato individual, qual deve prevalecer?

O ato geral, uma vez que, na prática de atos individuais, a Administração é obrigada a observar os atos gerais pertinentes ao caso.



41. Os atos externos podem ser destinados à própria Administração?

Sim, os atos externos podem ser destinados tanto aos particulares quanto à própria Administração; o que os distingue dos atos internos é o fato de produzirem efeitos fora da repartição que os originou.

42. Uma decisão administrativa proferida pelo plenário do Tribunal de Contas é um ato simples, composto ou complexo?

Simple, porque é proveniente da manifestação de um único órgão.

43. Uma portaria conjunta emitida pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional é um ato composto ou complexo?

Complexo, porque decorre de duas manifestações de vontade autônomas, provenientes de órgãos diversos, resultando em um único ato.

44. Diferencie atos abstratos de atos concretos.

Enquanto os atos abstratos disciplinam situações aplicáveis a um número indeterminado de casos, sendo atos gerais (normativos), os atos concretos, por sua vez, tratam de um caso específico, sendo atos individuais.

45. Nos atos compostos, o ato acessório deve preceder ou anteceder o ato principal?

As duas situações são possíveis: o ato acessório pode ser prévio, com a função de autorizar a prática do ato principal, ou posterior, com a função de conferir eficácia ao ato principal.

46. Quanto às prerrogativas com que atua a Administração, diferencie ato de império, ato de gestão e ato de expediente.

No ato de império, a Administração utiliza suas prerrogativas para realizar uma imposição coercitiva ao administrado, de forma unilateral (poder extroverso, de império). Por outro lado, no ato de gestão, a administração efetua a gestão de seus bens e serviços, em situação de



igualdade com os particulares. Por fim, no ato de expediente, a administração em sua rotina interna, pratica atos sem conteúdo decisório.

47. No que se refere à classificação dos atos administrativos quanto aos efeitos, como é classificada a nomeação de servidor público?

É classificada como ato constitutivo, uma vez que cria nova situação jurídica (direitos ou obrigações) para seus destinatários.

48. Uma vez ciente das diferenças entre ato geral e ato individual, qual a distinção em relação ao modo de serem revogados?

Enquanto os atos gerais são sempre revogáveis, mesmo se gerarem direitos adquiridos, os atos individuais não podem ser revogados se gerarem direitos adquiridos.

49. Quando se fala em classificação dos atos administrativos quanto aos efeitos, como se classifica a "cassação de autorização"?

A "cassação de autorização" é classificada como ato extintivo, uma vez que extingue situação jurídica individual.

50. Diferencie ato alienativo de ato abdicativo.

Enquanto no ato alienativo a administração transfere bens e direitos de uma pessoa para outra, no ato abdicativo a administração renuncia a algum direito, em caráter irreversível e imodificável.

51. Dentro da classificação dos atos administrativos, quanto aos requisitos de validade, como se enquadra o ato juridicamente impossível?

Ato juridicamente impossível é considerado inexistente. Vale lembrar que ato inexistente é aquele que possui apenas aparência de manifestação da vontade da administração. No ato inexistente, não se reconhece que houve a prática de um ato, a manifestação de vontade da administração, portanto.

52. No que toca à preservação de efeitos e a prazos prescricionais e decadenciais, quais as principais diferenças entre o ato nulo e o ato inexistente?

Ao contrário dos atos nulos, os atos inexistentes não devem ter qualquer efeito preservado, inclusive a terceiros de boa fé, bem como não estão sujeitos a prazos prescricionais ou decadenciais para desfazimento, podendo ter sua inexistência reconhecida a qualquer tempo.



53. Considere os seguintes atos: a) apreensão de mercadorias; b) permissão de uso de bem público; c) imposição de multa administrativa; d) protocolo de documento. Quais deles são atos de: império? Gestão? Expediente?

a) apreensão de mercadorias: ato de império.

b) permissão de uso de bem público: ato de gestão.

c) imposição de multa administrativa: ato de império.

d) protocolo de documento: ato de expediente.

54. Qual a diferença entre ato nulo e anulável?

O ato nulo possui vício insanável em um dos seus elementos constitutivos, sendo ilegal e ilegítimo e, por isso, não pode ser convalidado, devendo ser anulado.

Já o ato anulável é o que apresenta defeito sanável, sendo passível de convalidação pela própria Administração.

55. O que se entende por ato pendente?

É aquele ato que está sujeito à condição suspensiva, termo, autorização, homologação ou aprovação para produzir efeitos.

56. Quais vícios nos elementos do ato podem ser sanados?

São sanáveis os vícios de competência quanto à pessoa (e não quanto à matéria), exceto se se tratar de competência exclusiva, e o vício de forma, a menos que se trate de forma essencial exigida em lei.

57. Qual a diferença entre o ato perfeito e o ato válido?

O ato perfeito é o que contém todos os elementos constitutivos previstos na lei. Já o ato válido é aquele cujos elementos de formação não apresentam nenhum vício.

58. É possível que um ato seja imperfeito e válido? E imperfeito e inválido?

Nenhuma dessas combinações é possível, porque o ato imperfeito, a rigor, sequer existe como ato administrativo, porque não cumpriu todas suas etapas de formação, de modo que, por outro lado, todo ato perfeito é, necessariamente, válido ou inválido.

59. Quais as espécies de atos administrativos?



São espécies de atos administrativos: Normativos, Ordinatórios, Negociais, Enunciativos e Punitivos (mnemônico para facilitar a memorização das espécies de atos administrativos: "NONEP").

60. Qual a diferença para os atos normativos e as leis?

As leis são elaboradas a partir do processo legislativo e podem criar direitos e obrigações, ou seja, podem inovar o ordenamento jurídico, enquanto os atos normativos são praticados pela Administração e não podem inovar no ordenamento jurídico.

61. É possível dizer que os contratos administrativos são, em essência, atos administrativos negociais?

Não, porque não são atos bilaterais, mas sim atos unilaterais, embora haja presença de interesse recíproco entre as partes.

62. Qual a diferença entre a licença, a autorização e a permissão?

Licença	Autorização	Permissão
Vinculado	Discricionário	Discricionário
Definitivo	Precário	Precário
Confere direitos ao particular que preencheu todos os requisitos legais.	Possibilita ao particular o exercício de alguma atividade material de predominante interesse dele e que, sem esse consentimento, seria legalmente proibida, ou a prestação de serviço público não exclusivo do Estado, ou, ainda, a utilização de um bem público.	Refere-se apenas ao uso de bem público; caso se refira à delegação de serviços públicos, a permissão deve ser formalizada mediante um "contrato de adesão", precedido de licitação (ou seja, não constitui um ato administrativo).

63. A exoneração de servidor é uma forma de invalidar sua nomeação?

Não, a exoneração de servidor extingue os efeitos do ato de sua nomeação em razão de contraposição.



Por outro lado, a invalidação da nomeação ocorreria caso constatado que o ato de nomeação foi ilegal.

64. Quais as principais formas de extinção dos atos administrativos?

São elas a anulação, revogação, cassação, caducidade, contraposição, renúncia, extinção natural, extinção objetiva e extinção subjetiva.

65. Quais as diferenças entre a anulação e a revogação?

A anulação é o desfazimento do ato administrativo por questões de legalidade ou de legitimidade, produzindo efeitos retroativos à data da prática do ato (*ex tunc*). Não gera direitos adquiridos, embora a jurisprudência venha reconhecendo a necessidade de proteger os efeitos produzidos em relação aos terceiros de boa-fé. Opera tanto sobre atos vinculados como discricionários.

Já a revogação é a retirada de um ato administrativo válido do mundo jurídico por razões de oportunidade e conveniência, produzindo efeitos prospectivos (para frente ou *ex nunc*). Deve respeitar direitos adquiridos. Opera somente sobre atos discricionários.

É importante destacar que os tribunais superiores têm entendido que tanto a anulação quanto a revogação de atos que desfavoreça interesses do administrado deve ser precedida (tem que ser antes!) de procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, mesmo que seja nítida a ilegalidade.

Forma de Extinção	Motivo	Quem pode decretar?	Atos atingidos	Efeitos
Anulação	Ilegalidade do ato	Poder Judiciário e Administração Pública	Atos inválidos (vinculados ou discricionários)	<i>ex tunc</i>
Revogação	Razões de mérito administrativo	Somente a Administração Pública	Atos válidos (somente discricionários)	<i>ex nunc</i>

66. Quais atos administrativos não admitem revogação?

Atos vinculados, atos consumados que já exauriram seus efeitos, atos que geraram direito adquirido, atos que integram um procedimento, atos que estejam sobre reapreciação de autoridade superior e os "meros atos administrativos" (aqueles que não possuem manifestam



vontade da administração – pareceres, certidões etc. São considerados apenas atos administrativos em sentido formal).

67. O que é convalidação?

É a faculdade de a Administração corrigir e regularizar os vícios sanáveis dos atos administrativos, produzindo efeitos *ex tunc*, a fim de preservar e tornar válidos os efeitos já produzidos pelo ato enquanto ainda eivado de vícios.

A convalidação pode operar tanto em atos vinculados como discricionários, não sendo um controle de mérito, mas de legalidade.

Na esfera federal, a Lei 9.784/99 prevê a possibilidade de convalidação nos seguintes termos:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Assim, nos termos do dispositivo, a convalidação na esfera federal deve observar os seguintes requisitos:

- a) não pode prejudicar terceiros;
- b) deve visar a realização do interesse público;
- c) deve recair sobre vícios sanáveis.

68. Qual a diferença entre conversão e convalidação?

A diferença é que na convalidação o ato será anulável e resultará em outro da mesma espécie, enquanto na conversão o ato será nulo e será convertido em ato de outra espécie

LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1. (IBFC/2018/Pref Divinópolis/Fiscal/Obras) Atos Normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O ato administrativo que é



expedido pelos Ministros de Estado para a execução das leis, decretos e regulamentos, mas é também utilizado por outros órgãos superiores para o mesmo fim, denomina-se:

- a) Regulamento
- b) Instruções Normativa
- c) Decreto
- d) Resolução

2. (IBFC/2014/TRE-AM/Analista Judiciário - Administrativa) Com relação aos "atos da Administração" e aos "atos administrativos", assinale a alternativa CORRETA:

- a) São conceitos sinônimos, já que sujeitos ao mesmo regime jurídico.
- b) Não podem ser considerados atos administrativos os atos exercidos no uso de prerrogativas públicas, portanto, de autoridade, sob regência do Direito Público.
- c) São atos administrativos os atos políticos ou de governo.
- d) Há atos que não são praticados pela Administração Pública, mas que devem ser incluídos entre os atos administrativos, por exemplo, aqueles relativos à vida funcional dos servidores do Poder Judiciário.

3. (IBFC/2014/PC-RJ/Papiloscopista Policial) Assinale a alternativa incorreta acerca dos vícios de nulidade contidos nos elementos do ato administrativo:

- a) A incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.
- b) A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei em sentido estrito.
- c) A inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.
- d) O desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.
- e) O vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

4. (IBFC/2014/FJP/Gestor em Ciência e Tecnologia -Administração) Dentre os elementos que integram o ato administrativo, assinale a alternativa que contém aqueles que se caracterizam pela possibilidade De serem consubstanciados discricionariamente:

- a) competência e forma.
- b) finalidade e motivo.
- c) motivo e objeto.



- d) forma e finalidade.
- e) objeto e competência.

5. (IBFC/2018/Pref Divinópolis/Advogado da Assistência Social) São elementos integrantes dos atos administrativos:

- a) autoridade, escopo, motivação e pertinência
- b) autoexecutoriedade, imperatividade e exigibilidade
- c) motivo de fato e de direito, exposição e interesse público
- d) competência, forma, finalidade, objeto e motivo

6. (IBFC/2015/HMDCC/Advogado) Atos administrativos ordinatórios são aqueles que:

Assinale a alternativa correta.

- a) contém um comando geral do Executivo visando ao cumprimento de uma lei.
- b) contém uma sanção imposta pela lei e aplicada pela Administração, visando a punir as infrações administrativas e condutas irregulares de servidores ou de particulares perante a Administração.
- c) visam a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes.
- d) contém uma declaração de vontade da Administração apta a concretizar determinado negócio jurídico ou a deferir certa faculdade ao particular, nas condições impostas ou consentidas pelo Poder Público.

7. (IBFC/2013/MPE-SP/Analista de Promotoria/Assistente Jurídico) O ato negocial, unilateral e discricionário, pelo qual a administração consente que o particular se utilize de bem público no interesse próprio e também coletivo, denomina-se:

- a) Concessão de uso.
- b) Permissão de uso.
- c) Autorização de uso.
- d) Servidão administrativa.
- e) Requisição administrativa.

8. (IBFC/2013/MPE-SP/Analista de Promotoria/Assistente Jurídico) "É o atributo do ato administrativo que impõe a coercibilidade para seu cumprimento ou execução. Esse atributo, embora não esteja presente em todos os atos, decorre da só existência do ato administrativo, não dependendo da sua declaração de validade ou invalidade." O texto refere-se ao atributo da:

- a) Autoexecutoriedade.
- b) Imperatividade.



- c) Eficiência.
- d) Presunção de legitimidade.
- e) Eficácia.

Gabarito

GABARITO



- | | | |
|------------|------------|------------|
| 1. Letra B | 4. Letra C | 7. Letra B |
| 2. Letra D | 5. Letra D | 8. Letra B |
| 3. Letra B | 6. Letra C | |



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. DIAS, Frederico. PAULO, Vicente. Aulas de direito constitucional para concursos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Gustavo Augusto F. de. Agências reguladoras e o poder normativo. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.